



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2106786 - PR (2023/0330055-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
RECORRIDO : M E K V (MENOR)  
RECORRIDO : A L K V (MENOR)  
REPR. POR : L D E F I K  
REPR. POR : P C K  
ADVOGADOS : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO SOBRE A VIDA DE OUTREM. HOMICÍDIO DO SEGURADO PRATICADO PELA CONTRATANTE DO SEGURO. NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR QUAISQUER DOS BENEFICIÁRIOS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 7/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/11/2022 e concluso ao gabinete em 8/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, no contrato de seguro sobre a vida de outrem, a morte do segurado causada por ato ilícito do contratante obsta o recebimento da indenização securitária pelos demais beneficiários do seguro.

3. No seguro sobre a vida de outrem, contratante e segurado (titular do interesse garantido) são pessoas distintas. O segurado é o portador do risco de morte, mas não participa da contratação e o contratante é quem celebra o contrato, assume todas as obrigações e adquire a qualidade de beneficiário do seguro, por ser titular do interesse garantido.

4. O indivíduo que contrata um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado e, por conseguinte, obter a indenização securitária, além de buscar a garantia de interesse ilegítimo, age, de forma

deliberada, com a intenção de prejudicar outrem. A ausência de interesse na preservação da vida do segurado acarreta a nulidade do contrato de seguro por violação ao disposto nos arts. 757, 762 e 790 do CC/02.

5. Na espécie, a contratante do seguro ajustou seguro sobre a vida de seu esposo e colocou fim à vida do segurado com a intenção de receber a indenização securitária. Apesar de os recorrentes também figurarem como beneficiários do seguro, a nulidade do contrato obsta que eles recebam a indenização convencionada no contrato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi que realinou seu voto nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2106786 - PR (2023/0330055-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
RECORRIDO : M E K V (MENOR)  
RECORRIDO : A L K V (MENOR)  
REPR. POR : L D E F I K  
REPR. POR : P C K  
ADVOGADOS : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO SOBRE A VIDA DE OUTREM. HOMICÍDIO DO SEGURADO PRATICADO PELA CONTRATANTE DO SEGURO. NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR QUAISQUER DOS BENEFICIÁRIOS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 7/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/11/2022 e concluso ao gabinete em 8/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, no contrato de seguro sobre a vida de outrem, a morte do segurado causada por ato ilícito do contratante obsta o recebimento da indenização securitária pelos demais beneficiários do seguro.

3. No seguro sobre a vida de outrem, contratante e segurado (titular do interesse garantido) são pessoas distintas. O segurado é o portador do risco de morte, mas não participa da contratação e o contratante é quem celebra o contrato, assume todas as obrigações e adquire a qualidade de beneficiário do seguro, por ser titular do interesse garantido.

4. O indivíduo que contrata um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado e, por conseguinte, obter a indenização securitária, além de buscar a garantia de interesse ilegítimo, age, de forma

deliberada, com a intenção de prejudicar outrem. A ausência de interesse na preservação da vida do segurado acarreta a nulidade do contrato de seguro por violação ao disposto nos arts. 757, 762 e 790 do CC/02.

5. Na espécie, a contratante do seguro ajustou seguro sobre a vida de seu esposo e colocou fim à vida do segurado com a intenção de receber a indenização securitária. Apesar de os recorrentes também figurarem como beneficiários do seguro, a nulidade do contrato obsta que eles recebam a indenização convencionada no contrato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

**Ação:** de cobrança ajuizada por M E K V e A L K V em face de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na qual objetivam o pagamento do seguro de vida, contratado pelo genitor, o qual veio a óbito em 16/2/2015.

**Sentença:** julgou improcedente a pretensão autoral.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DEVIDA – SEGURADO VÍTIMA DO CRIME DE HOMICÍDIO, CUJO MANDANTE FOI O CÔNJUGE, UM DOS BENEFICIÁRIOS, CONFORME RECONHECIDO NA SEARA CRIMINAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS AUTORES/FILHOS DO SEGURADO – (1) NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICO RECURSAL QUE EXTRAPOLA A DELIMITAÇÃO DA CAUSA ESTABELECIDA NA DECISÃO DE SANEAMENTO – ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO CONFIGURADA APÓS O PRAZO DO PAR. 1º DO ART. 357 DO CPC, SEM DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTES PELOS AUTORES – (2) INSURGÊNCIA CONTRA A JUNTADA DE DOCUMENTO PELA SEGURADORA/RÉ, DEPOIS DA CONTESTAÇÃO – DESCABIMENTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA EM DESACORDO À BOA-FÉ, ANTE A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E A AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE OCULTAÇÃO PREMEDITADA E SURPRESA – PAR. ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – (3) COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONDIÇÃO DO SEGURADO DE PROPONENTE E CONTRATANTE DO SEGURO DE VIDA, COM INSTRUMENTO FIRMADO PELO CÔNJUGE QUE, NA MESMA OCASIÃO, ASSINOU PROPOSTA DE SEGURO EM NOME PRÓPRIO – ACEITAÇÃO DE AMBAS AS PROPOSTAS PELA SEGURADORA/RÉ, COM COBRANÇA E RECEBIMENTO DOS PRÊMIOS MENSIS – POSTERIOR MORTE DO SEGURADO PROVENIENTE DE ATO DOLOSO DO CÔNJUGE/BENEFICIÁRIO – APLICAÇÃO DO ART. 762 DO CC LIMITADA AO BENEFICIÁRIO QUE PRATICOU A CONDUTA DELITIVA, PERMANECENDO HÍGIDO O CONTRATO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA APÓLICE, DE ACORDO COM O ART. 792 DO CC – VALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO ENTRE OS

FILHOS/BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO E A SEGURADORA/RÉ – CAPITAL SEGURADO QUE NÃO FAZ PARTE DA HERANÇA DO SEGURADO – ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO, QUANDO NÃO HAVIA QUALQUER PRÊMIO VENCIDO PENDENTE DE QUITAÇÃO – INDENIZAÇÃO DE SEGURO DEVIDA INTEGRALMENTE AOS AUTORES/FILHOS DO SEGURADO PELA SEGURADORA/RÉ – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DEMANDA PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos para fixar o índice de correção monetária conforme a variação IPCA/IBGE, previsto no contrato.

**Recurso especial:** alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 762 e 792 do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, uma vez que compreendeu que o regime de nulidade do art. 762 do CC não alcançaria o plano da validade do contrato, ao reconhecer que os beneficiários não envolvidos no crime de homicídio que acarretou a morte do segurado, teriam direito ao recebimento da integralidade do capital do segurado. Destaca que a nulidade prevista no art. 762 do Código Civil é absoluta, não permite interpretação extensiva, produz efeitos *ex tunc* e torna o contrato inválido para todos os fins. Aduz que a incidência do art. 762 do CC à relação contratual, não poderia atribuir os efeitos perante os demais beneficiários (filhos do segurado) previstos no art. 792 do CC, ainda que não tenham relação com o cometimento de ato doloso da beneficiária/estipulante. Defende que o abrandamento do regime de nulidade do contrato poderia ensejar eventual conluio do autor do ato doloso com os demais beneficiários, ciente de que esses receberiam integralmente o capital do segurado, o que resultaria na ilicitude que a regra do art. 762 do CC visa afastar.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o recurso foi admitido pelo TJ/PR. É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir se, no contrato de seguro sobre a vida de outrem, a morte do segurado causada por ato ilícito do contratante obsta

o recebimento da indenização securitária pelos demais beneficiários do seguro.

Inicialmente, esclareço que após as fundadas ponderações realizadas pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellize, melhor refleti acerca do tema debatido e alterei meu voto para aderir à solução proposta no voto de Sua Excelência.

## **1. DA NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO.**

O seguro de vida tem por objetivo garantir riscos relacionados à duração da vida humana e pode ser sobre a própria vida ou sobre a vida de outrem. “Na primeira hipótese, contratante e segurado são a mesma pessoa, enquanto no seguro sobre a vida de outrem, contratante, que é também o beneficiário, e segurado são pessoas distintas” (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; Pimentel, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 238).

A distinção entre essas modalidades de contrato de seguro de vida tem relevância, sobretudo, na definição das consequências jurídicas na hipótese de morte do segurado causada por beneficiário do seguro.

Na primeira espécie mencionada, na qual o estipulante e o segurado são idênticos, “se há dois ou mais beneficiários e só um foi responsável pelo assassinio, o outro nomeado ou outros nomeados recebem a prestação [...] o assassino que seria beneficiário é que é afastado, e não o outro ou os outros que existiam. Se o assassino foi o cônjuge, legitimados são os herdeiros. Se um dos herdeiros e há cônjuge, o cônjuge e o outro ou os outros herdeiros” (MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, 2ª ed. p. 26). Isso ocorre porque, nessa situação, o contrato não se nulifica, havendo apenas a exclusão do autor do ato criminoso da condição de beneficiário (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 548).

Por outro lado, se o contrato de seguro de vida tem por objeto a vida de outrem (art. 790 do CC/02), as consequências são diversas. Nesse contrato, o

segurado é o portador do risco de morte, mas não participa da contratação e o contratante é quem celebra o contrato, assume todas as obrigações e adquire a qualidade de beneficiário do seguro, por ser titular do interesse garantido (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; Pimentel, Ayrton. *Op. Cit.*, pp. 250-251).

Conforme depreende-se do disposto no art. 757 do CC/02, o contrato de seguro deve ter por objeto a garantia de um interesse legítimo do segurado. “A ideia de legitimidade é acostada para relevar a importância de que **a pertinência entre o sujeito e o bem da vida seja de ordem a fazer com que o mesmo se esforce por sua preservação**, não desdenhe o *status quo* e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco garantido”. Ou seja, a garantia objeto do contrato de seguro deve ser lícita, sob pena de nulidade do contrato por violação do disposto no art. 104, II, do CC/02.

Tal exigência está relacionada à previsão contida no art. 762 do CC/02, segundo a qual “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. O dolo, que consiste na intenção do contratante de prejudicar outrem por meio de ação ou omissão, acarreta a nulidade do contrato de seguro se se apresentar com os seguintes requisitos:

- a) a ação do segurado deve ser revestida do ânimo de prejudicar ou fraudar;
- b) a atitude de manobra ou o artifício tenha sido a causa principal da consolidação do negócio jurídico;
- c) a comprovação de que há uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o contrato conseguido pelo segurado;
- d) a manifestação livre da vontade dolosa do segurado. (DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XI. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149)

Nesse contexto, o indivíduo que contrata um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado e, por conseguinte, obter a

indenização securitária, além de buscar a garantia de interesse ilegítimo, age, de forma deliberada, com a intenção de prejudicar outrem.

Acrescente-se que, com o propósito de evitar a contratação dessa modalidade de seguro para fins espúrios, o art. 790 do CC/02 estabelece que “o seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado”, sendo presumido tal interesse, até prova em contrário, “quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente” (art. 790, p.u., do CC/02).

O interesse a ser declarado deve ser de natureza econômica ou jurídica e deve representar razões sociais, de moralidade e de conduta que amparem a conduta do contratante (DELGADO, José Augusto. *Op. Cit.*, p. 724). Aliás, “sem interesse não haveria dano, e, conseqüentemente, não haveria seguro, mas, sim, aposta ou jogo, sempre condenável, máxime tendo por objeto a vida alheia” (CARVALHO SANTOS, J.M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Vol. XIX. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 397).

A legislação de regência é omissa quanto à consequência da ausência de interesse na preservação da vida do segurado. No entanto, aplica o disposto no art. 166, VII, do CC/02, o qual estabelece ser nulo o negócio jurídico quando a lei proibir a sua prática sem lhe cominar sanção. Nesse sentido é o entendimento doutrinário acerca do tema:

Evidente que a finalidade da lei é a de vedar a contratação de seguro sobre a vida de outrem sem que haja interesse e **o fato de não ter cominado uma específica sanção significa que o seguro assim contratado é nulo, por força do estatuído no inciso VII do art. 166, e por lhe faltar elemento essencial do contrato de seguro, qual seja: o interesse legítimo previsto no art. 757 do novo Código.** (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; Pimentel, Ayrton. *Op. Cit.*, p. 254)

O seguro feito sobre a vida de outrem, por conseguinte, só será válido se houver interesse, da parte do proponente, pela existência do terceiro, ou seja, pela preservação de sua vida. (CARVALHO SANTOS, J.M. *Op. Cit.*, p. 397)

Ante a gravidade do vício de nulidade que contamina o contrato de seguro celebrado com a intenção de garantir ato doloso e sem interesse legítimo



do contratante, ele não pode produzir qualquer efeito jurídico. Logo, ainda que haja outros beneficiários do seguro além do autor do ato ilícito, eles não receberão a indenização securitária.

## **2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.**

Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado pelas instâncias ordinárias, J F K V contratou junta à recorrente, um seguro de vida tendo por objeto a vida do seu ex-marido A D V e como beneficiários J F K V e os recorrentes. Pactuou-se que o contrato teria sua vigência iniciada às 24 horas do dia 27/08/2014 e término às 24 horas do dia 26/08/2015. Ademais, constou da apólice de seguro que na hipótese de morte por acidente, os capitais segurados de morte (R\$600.000,00) e morte acidental (R\$ 600.000,00) se acumulariam, totalizando R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A sentença é categórica ao sublinhar que “a celebração do mencionado contrato securitário se deu única e exclusivamente por intermédio da Sra. G F K V, genitora dos autores, que exerceu as vezes de verdadeira proponente/contratante do negócio jurídico formalizado” (e-STJ, fl. 358). O Tribunal de origem, da mesma forma, é claro no sentido de que contrato de seguro foi ajustado, exclusivamente, pela esposa de A D V (e-STJ, fl. 414).

Está-se diante, portanto, de **contrato de seguro sobre a vida de outrem.**

Destaque-se que o tão só fato de que o segurado (A D V) tinha conhecimento da contratação não descaracteriza a modalidade de seguro contratada. Em verdade, isso é mesmo esperado, haja vista que, nessas modalidades de seguro, é frequente a solicitação de informações pela seguradora ao segurado.

Outrossim, é incontroverso que, no dia 16/02/2015, o segurado (A D V) foi vítima de homicídio duplamente qualificado – motivo torpe e emboscada –, sendo sua esposa (J F K V) a mandante do crime. Houve incidência da qualificadora do motivo torpe, porquanto se constatou que J F K V praticou o homicídio com a

intenção de obter a indenização securitária. A sentença criminal transitou em julgado em 7/5/2019 (e-STJ, fl. 414).

Nesse contexto, tem-se que a contratante e beneficiária do seguro de vida (J F K V) firmou o contrato com a intenção dolosa de efetivar o risco segurado, qual seja, por fim à vida de A D V. Vale dizer, no momento da contratação, J F K V não possuía interesse na preservação da vida do segurado, circunstância que afasta a presunção relativa de interesse prevista na lei de regência (art. 790, p.u., do CC).

Desse modo, o contrato de seguro celebrado por J F K V é **nulo** por violar o disposto nos arts. 757, 762 e 790 do CC/02. Devido à nulidade, consoante consignado no item antecedente, os recorrentes – demais beneficiários do seguro – não têm direito ao recebimento da indenização securitária.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC devido ao resultado do julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0330055-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.786 / PR

Números Origem: 00046601820238160064 00066715920198160064 000667159201981600641  
000667159201981600642 10011485620158260405 20170000461549  
46601820238160064 66715920198160064 667159201981600641  
667159201981600642

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ADVOGADOS : ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
RECORRIDO : M E K V (MENOR)  
RECORRIDO : A L K V (MENOR)  
REPR. POR : L D E F I K  
REPR. POR : P C K  
ADVOGADOS : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

C5224185978@ 2023/0330055-8 - REsp 2106786



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106786 - PR (2023/0330055-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADOS** : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -  
SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
**RECORRIDO** : M E K V (MENOR)  
**RECORRIDO** : A L K V (MENOR)  
**REPR. POR** : L D E F I K  
**REPR. POR** : P C K  
**ADVOGADOS** : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

### VOTO-VISTA

#### EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém de ação de cobrança promovida por M. E. K. V. e A. L. K. V. (menores de idade) – na qualidade de beneficiários do seguro de vida de seu genitor, o segurado A. A. V., **que foi assassinado por sua esposa e mãe dos autores, G. de F. K. V. (a qual figurou como contratante e também beneficiária do seguro)** – contra a Seguradora Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A., objetivando o pagamento da indenização securitária no importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, em razão do reconhecimento da nulidade do contrato de seguro, inapto a produzir quaisquer efeitos, a considerar, entre outros fundamentos, que "*a celebração do mencionado contrato securitário se deu única e exclusivamente por intermédio da Sra. G. de F. K. V., genitora dos autores, que exerceu as vezes de verdadeira proponente/contratante do negócio jurídico formalizado*" (e-STJ, fl. 358). Assinalou-se, inclusive, que "*o crime foi cometido no dia 15/2/2015 e a contratação do seguro de vida, exclusivamente por [G.] e sem ciência de seu marido deu-se no dia 27/08/2014, estando inegavelmente*

*relacionada à finalidade espúria perseguida pela ex-esposa" (e-STJ, fl. 360).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu por bem reformar a sentença, julgando procedente o pedido, para condenar a seguradora demandada ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), acrescido de correção monetária, desde a contratação em 27/8/2014, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A essa conclusão, a Corte estadual assentou em seu aresto que **"o fato do Sr. A. A. V. não ter assinado diretamente a proposta de seguro individual sobre a vida dele, cuja celebração ocorreu por intermédio do seu cônjuge, não impediu a Ré de aceitar tanto essa contratação, como aquela outra sobre a vida da Sra. [G. de F. K. V.], formalizando os dois contratos de seguro com igual prazo de vigência: de 27/08/2014 a 27/08/2015"** (e-STJ, fl. 421). Anotou, no ponto, que *"no âmbito da ação penal ficou esclarecido que o Sr. A. A. V. não só tinha ciência da contratação do seguro em comento, como ainda pretendia excluir a Sra. G. de F. K. V dentre os respectivos beneficiários"* (e-STJ, fl. 421).

Nas razões do presente recurso especial, em reedição à argumentação expendida desde a apresentação de sua peça contestatória, a Seguradora Mapfre apontou a violação dos seguintes dispositivos legais:

*i)* art. 762 do Código Civil, sob o argumento, em síntese, de que, diante do fato incontroverso de que a Sra. G. foi quem contratou a apólice de seguro de vida e cometeu o assassinato do segurado, o contrato de seguro apresenta-se nulo de pleno direito, não podendo produzir efeitos a nenhum dos beneficiários, ainda que não responsáveis pelo implemento do risco;

*ii)* art. 792 do Código Civil, sob a alegação de que, reconhecida a invalidade do contrato de seguro, nos termos do art. 762 do Código Civil, absolutamente descabido o pagamento do capital segurado aos beneficiários indicados no comando legal.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento à insurgência recursal.

Em seu laborioso voto, S. Exa. delimitou a controvérsia, a qual, em sua compreensão, consiste em definir se:

a) havendo dois ou mais beneficiários, apenas aquele que praticou o ato doloso contra o segurado é quem perde o direito ao seguro de vida;

b) na hipótese de os beneficiários não responsáveis pelo ato doloso contra o segurado possuírem direito ao seguro, receberão o valor adstrito à cota-parte estipulado pelo art. 792 do Código Civil ou o capital segurado em sua

totalidade.

Sobre tais questionamentos, S. Exa., resumidamente, concluiu que:

*a) nos contratos de seguro de vida, havendo dois ou mais beneficiários, sendo um deles o responsável pelo homicídio do segurado, os beneficiários inocentes têm direito à indenização securitária. O reconhecimento da nulidade parcial do contrato – somente em relação ao beneficiário que deu causa ao homicídio – garante que os demais não sejam prejudicados pelas consequências de um ato ilícito que não cometeram;*

*b) no que se refere ao valor do capital segurado devido aos beneficiários-inocentes, como o contrato se nulifica somente em relação àquele que praticou o ato doloso, a cota-parte deste acresce-se à cota-parte dos beneficiários-inocentes.*

Na sessão de julgamento do dia 6/2/2024, a partir da sustentação oral efetuada pela parte recorrente e do percuente debate que se seguiu entre os Ministros julgadores, pedi vista dos autos, pois, tal como ali adiantado, **pareceu-me constituir questão central ao deslinde da controvérsia examinar – com precedência aos pontos aventados pela relatora – a repercussão jurídica do fato de que a autora do crime de homicídio, que ceifou a vida do segurado (seu então esposo), não figurou no contrato de seguro de vida apenas como beneficiária ( ante o silêncio de seus termos, a teor do art. 792 do Código Civil), mas, sim, como a própria (e única) contratante do seguro de vida (em favor de terceiro) em questão.**

A esse propósito, afigura-se de suma importância registrar não haver nenhuma dissonância, seja nos termos da sentença, seja no acórdão recorrido, que conferiram à causa desfechos diametralmente opostos entre si, **quanto ao fato de que o contrato de seguro de vida em exame foi ajustado única e exclusivamente pela esposa do segurado**, a qual, 6 (seis) meses depois, com o confessado e espúrio propósito de auferir os valores da indenização securitária, foi mandante do crime de homicídio que tirou a vida de seu marido, o segurado.

Segundo a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o contrato de seguro de vida, que lastreia a subjacente ação de cobrança e cujas bases estão delimitadas na Apólice n. 200476, tem origem na Proposta n. 10411227818879353, na qual consta, no campo "**Dados do Proponente**" – titular da cobertura – o nome do Sr. A. A. V. , **tendo sido assinada única e exclusivamente por sua esposa, a Sra. G. de F. K. V., na qualidade ali descrita de "Proponente/Titular" e "Responsável pelo Pagamento"**.

Como adiantado, o Juízo sentenciante reconheceu a nulidade de pleno direito do instrumento contratual em questão, não sendo possível dissociar a forma como se deu a contratação do seguro de vida do Sr. A. A. V. (*celebrado única e exclusivamente por intermédio da Sra. G. de F. K. V.*) da autoria do crime de homicídio, perpetrado pela contratante, que, deliberadamente, implementou o risco segurado, pondo fim ao bem segurado.

Da sentença extrai-se que (e-STJ, fls. 358-359 – sem grifo no original):

**O contrato de seguro que permeia a presente demanda é aquele cuja apólice (n.º 200476) instrui a inicial (mov. 1.7).** No entanto, a ‘proposta de adesão’ devidamente assinada pelos interessados somente foi encartada no evento 80.1, pela própria requerida. **Trata-se da proposta n.º 10411227818879353, em que figura como proponente, ao menos em seu aspecto formal, o próprio segurado [A. A. V.], tendo por beneficiários aqueles indicados pela lei civil, na forma do artigo 792 do CC (cônjuge e demais herdeiros).** São justamente os herdeiros (filhos do segurado – ora autores) que buscam o recebimento dos valores previstos em contrato através da presente demanda.

[...]

**2.3. Ocorre que a celebração do mencionado contrato securitário se deu única e exclusivamente por intermédio da Sra. [G. de F. K. V.], genitora dos autores, que exerceu as vezes de verdadeira proponente/contratante do negócio jurídico formalizado.**

**Para tanto, basta que se observe a ‘proposta de adesão’ encartada aos autos (mov. 80.1), em que as todas as assinaturas constantes do respectivo instrumento contratual foram rubricadas pela própria [G.], primeira beneficiária legal dos valores segurados, por expressa dicção do artigo 792 do CC.**

É dizer, portanto, que a indicação do nome de [A. A. V.] (segurado) na condição de proponente/contratante se deu de forma meramente simbólica/fictícia, já que a verdadeira responsável pela celebração da avença foi, para além de qualquer margem de dúvida, a Sra. [G. de F. K. V.]. Trata-se de constatação que, em situações contratuais comuns, não se revestiria de maior relevância para a adequada solução do caso em apreço. Entretanto, as circunstâncias que envolveram a morte do segurado demonstram justamente o contrário, como se passa a demonstrar.

2.4. Conforme suficientemente comprovado, a morte de [A. A. V.] decorreu de conduta dolosa de sua então esposa (e beneficiária) [G. de F. K. V.], conforme condenação criminal proferida nos autos n.º 0000505-25.2018.8.16.0006, que tramitou perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba/PR (cf. atestado de pena de mov. 20.2).

Nos termos da respectiva sentença penal (processo de livre acesso perante o Sistema Projudi), a ré foi condenada, na condição de coautora (mandante), pela prática de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e mediante emboscada – art. 121, §2.º, incisos I e IV do CP), que vitimou o segurado [A. A. V.].

[...]

**2.5. Neste contexto, não há como se dissociar a forma com que se deu**

a contratação do seguro de vida de [A. A. V.] (como exposto no item 2.3), da autoria da conduta criminosa que lhe ceifou a vida de forma precoce (cf. item 2.4 acima), razão pela qual, acolhendo a vertente suscitada pela parte ré e pelo próprio Ministério Público, compreendo que a nulidade do respectivo instrumento contratual é a medida que se impõe.

O Tribunal de origem, com base nessas mesmas circunstâncias, com a reprodução da proposta em seu teor, compreendeu, diversamente, **que o fato de a proposta de seguro ter sido assinada apenas pela esposa, e não pelo próprio segurado, não teria o condão de transmudar para o nome dela a qualidade de contratante.** Reportou-se, a esse fim, inclusive, que a Sra. G. de F. K. V., na mesma data e com a mesma vigência, contratou um seguro de vida para si.

Assentou a Corte estadual que **o fato de o Sr. A. A. V. não ter assinado diretamente a proposta do seguro individual sobre a vida dele, cuja celebração ocorreu por intermédio do seu cônjuge, não impediu a ré de aceitar tanto esta contratação, como aquela outra sobre a vida da Sra. G. de F. K. V., formalizando os dois contratos de seguro com igual prazo de vigência: de 27/8/2014 a 27/8/2015.**

Reconheceu, ainda, que o Sr. A. A. V. não só tinha ciência da contratação do seguro em comento, como ainda pretendia excluir a Sra. G. de F. K. V. do rol dos beneficiários, conforme apurado no processo criminal.

Isso é o que, claramente, se extrai dos fundamentos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 414-421 – sem grifo no original):

No caso, ambas as partes trouxeram aos autos cópia, constituída de quatro páginas, da “Proposta de Adesão MAPFRE Vida Você Multiflex”, nº 10411227818879353, com data de 27/08/2014, respeitante à apólice nº 200.476, na qual consta, no campo dos “Dados do Proponente”, o nome de [A. A. V.] e sua qualificação. A efetiva diferença entre a documentação apresentada é que a via dos Autores, de mov. 1.8, está destituída de qualquer assinatura, enquanto que a via juntada pela Ré, de mov. 80.1, se encontra assinada por “[G. de F. K. V.]”, nos campos da assinatura do “Proponente/Titular”, do “resp. pelo pagamento” e do “Correntista”, conforme abaixo reproduzido:

[...]

Há nos autos uma outra proposta de seguro, nº 10411227818807783, também com a data de 27/08/2014, referente à apólice nº 200.490, que foi juntada com a contestação, no mov. 57.8, figurando como proponente [G. de F. K. V.] e por ela assinada nos campos do “Correntista”, do “Proponente/Titular” e do “resp. pelo pagamento”.

[...]

**A análise dessas duas propostas de seguro de vida não deixa dúvida de que ambas foram assinadas pela mesma pessoa, a Sra. [G. de F. K. V.], embora ela figure como proponente/titular somente em uma delas,**



já que na outra o proponente/titular é o cônjuge [A. A. V.].

**O fato da mesma pessoa ter assinado as duas propostas de seguro datadas de 27/08/2014, com proponentes/titulares distintos, não obstou a Ré de aceitá-las, cobrar os prêmios mensais e receber os respectivos pagamentos realizados, tendo posteriormente negado o pagamento da indenização securitária, pela morte do segurado [A. A. V.] ao considerar que “o evento ocorreu fora da vigência do seguro”, conforme correspondência endereçada ao corretor Anderson Luiz Gonçalves [...]**

Com efeito, afora não se sustentar a negativa da Ré quanto à condição asseverada pelos Autores, de ser proponente/contratante o segurado[A. A. V.], **o fato de a respectiva proposta de seguro individual ter sido assinada pelo cônjuge dele, a Sra. [G. de F.], não tem o condão de transmutar para a pessoa dela a qualidade de proponente/contratante, inclusive frente à existência da outra proposta de seguro individual nesse sentido.**

**Como antes destacado, o fato do Sr. [A. A. V.] não ter assinado diretamente a proposta do seguro individual sobre a vida dele, cuja celebração ocorreu por intermédio do seu cônjuge, não impediu a Ré de aceitar tanto esta contratação, como aquela outra sobre a vida da Sra. [G. de F. K. V.], formalizando os dois contratos de seguro com igual prazo de vigência: de 27/08/2014 a 27/08/2015.**

Diante desse contexto demonstrado pela prova documental produzida, prospera a insurgência recursal dos Autores contra a nulidade do contrato de seguro decretada na sentença, não se sustentando o entendimento nela reconhecido, no sentido de que a contratação do seguro de vida se deu “exclusivamente por [G.] e sem ciência de seu marido”.

**Aliás, no âmbito da ação penal ficou esclarecido que o Sr. [A. A. V.] não só tinha ciência da contratação do seguro em comento, como ainda pretendia excluir a Sra. [G. de F. K. V.] dentre os respectivos beneficiários.**

Como se constata, a sentença e o acórdão impugnado foram uníssonos quanto ao fato de que o contrato de seguro de vida em exame foi ajustado única e exclusivamente pela esposa do segurado.

Sem a participação do segurado (*titular do interesse objeto da garantia*) no ato da contratação do seguro de vida, tal como se deu na espécie, afigura-se absolutamente imprópria a qualificação do ajuste como se se tratasse de um *seguro por contra própria*, o qual, por definição, pressupõe que o segurado figure necessariamente como o contratante.

A irregularidade formal da proposta, que atribui a qualidade de proponente/contratante ora ao segurado Sr. A. A. V., ora à Sra. G. de F. K. V., não muda os fatos incontroversos de que o seguro em comento – o qual fundamenta a subjacente ação de cobrança – tinha por objeto a vida do Sr. A. A. V. e que este foi assinado exclusivamente pela Sra. G. de F. K. V. (*sem a participação do segurado no*

ato da contratação).

Oportuno, a esse propósito, trazer a precisa distinção do *seguro por conta própria* do *seguro à conta de outrem*, elaborada por Bruno Miragem e Luiza Petersen (sem grifo no original):

**O seguro por conta própria é aquele no qual a pessoa que o contrata (tomador do seguro) também é o titular do interesse objeto da garantia (segurado). Em sentido diverso, no seguro à conta de outrem, a pessoa que contrata (tomador) é diferente daquela titular do interesse (segurado), em favor de quem a prestação de garantia será executada.**

[...]

Ainda que se possa dividir, *conforme cada contrato*, as obrigações que caibam ao tomador e as que digam respeito ao segurado, são inafastáveis, deste último, os direitos e pretensões perante o segurador relacionados à própria garantia do interesse e a sua regular execução. [...] Por outro lado, tendo sido celebrado pelo tomador (estipulante), que é parte, eventual inadimplemento seu é oponível ao segurado, no tocante à eficácia do contrato. Assim dispõe o art. 767 do CC: "No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio" (*in Direito dos Seguros*. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 184).

Desse modo, diversamente do que compreendeu a Corte estadual, o simples fato de o segurado ter ciência de que sua esposa celebrou um contrato de seguro de vida em seu favor – *sendo indiferente o momento em que se deu este conhecimento* –, por evidente, não o transforma em contratante, tampouco tem o condão de transmutar o tipo de contrato de seguro de vida efetivamente celebrado pela esposa perante a seguradora recorrente, consistente, já se pode antever, no chamado *contrato de seguro sobre a vida de outrem*, com a regulação específica do art. 790 do Código Civil (*o qual merecerá maiores considerações ao longo do presente voto*).

Deve-se, portanto, para efeito de validade do contrato de seguro de vida em questão e de seus efeitos, examinar qual é a repercussão jurídica advinda do fato incontornável de que a autora do crime de homicídio, que ceifou a vida do segurado (seu então esposo), figurou como a própria (e única) contratante do seguro sobre a vida do seu marido.

Como demonstrado, este foi o ponto central discutido na origem, desde a contestação, e devolvido a esta Corte de Justiça, indispensável ao deslinde da controvérsia posta.

Pois bem. A partir do disposto no art. 757 do Código Civil – "*pelo contrato de*

*seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo*" – extraem-se, como elementos constitutivos do contrato de seguro, a garantia, o interesse segurável legítimo, o risco, o prêmio e a empresarialidade.

Em se tratando, pois, dos elementos que devem necessariamente compor a relação contratual de seguro, a ausência de qualquer um deles, ou o simulacro de sua existência, seja na contratação, como na sua execução, acarreta a nulidade absoluta do correlato negócio jurídico (*art. 166, IV e V, do CC*), não suscetível de confirmação, tampouco de convalidação pelo decurso do tempo (*art. 169, CC*), inapto, pois, à produção de quaisquer efeitos jurídicos.

Merecem especial destaque, para os fins colimados na presente deliberação, o *interesse segurável legítimo* e o *risco*.

Por interesse segurável legítimo, compreende-se a relação existente entre o segurado/contratante e o bem da vida (*coisa ou pessoa*) exposta ao risco, ao qual a garantia contratada objetiva assegurar. O segurado/contratante, justamente em razão da relação que possui para com o bem da vida, objeto de contrato de seguro, possui o sincero e mais absoluto interesse jurídico de que o risco que recai sobre o *bem* segurado não se implemente.

A concretização do risco (a verificação do sinistro) revela uma situação adversa ao segurado/contratante e, por isso, verdadeiramente não pretendida por ele no momento da contratação, bem como durante toda a execução do ajuste.

Dessa maneira, o segurado/contratante somente detém interesse segurável **legítimo** – e esse é o termo utilizado pelo dispositivo legal acima referido – quando, em razão da relação que possui para com a coisa ou pessoa segurada, se encontra potencialmente sujeito a sofrer os danos advindos da implementação do risco, sendo-lhe, assim, útil a prestação da garantia contratada.

Em abordagem dos elementos do contrato de seguro, em especial do *interesse segurável legítimo*, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel assinalam que (sem grifo no original):

Ao dizer que a garantia se reporta ao interesse, a norma legal se refere a uma relação juridicamente relevante, isto é, o interesse há de ser protegido pela ordem jurídica.

**Se o interesse consiste na posição juridicamente relevante de um sujeito de direito para com um bem da vida, a ideia de legitimidade é acostada para relevar a importância de que a pertinência entre o sujeito e o bem da vida seja de ordem a fazer com que aquele queria sua preservação, não desdenhe o *status quo* e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco garantido. A garantia é o objeto**

**imediatamente do seguro e o interesse o objeto da garantia [...].**

**Assim, ao falar do interesse, o Código traz requisito de validade, e ao exigir que esse interesse seja legítimo, estabelece um requisito de eficácia.**

Parece evidente a admissão do seguro apenas quando o segurado estiver em relação potencial com o efeito da lesão, tendo-lhe proveito a garantia (*O Contrato de Seguro. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 32-33).

No específico caso de contratação de seguro sobre a vida de outrem – *como se deu não hipótese retratada nos presentes autos* –, regulado no art. 790 do Código Civil, há a relevante particularidade de que o contratante (*pessoa diversa da figura do segurado*), deve, necessariamente, possuir o interesse segurável legítimo (compreendido como *o mais absoluto interesse na preservação da vida do segurado*) tanto no ato da contratação, como durante a execução do ajuste, sob pena de esta espécie contratual, em desvirtuamento de sua finalidade precípua, apresentar-se como um verdadeiro estímulo a comportamentos maliciosos, impulsionados pela cupidez, colocando o segurado em risco de morte.

A exigência do interesse legítimo por parte do contratante, como seria de rigor, apresenta-se de modo expresso na norma de regência, nestes termos:

**Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.**

**Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.**

De seus contornos, verifica-se que, em se tratando de cônjuge, ascendente ou descendente do segurado, o *interesse segurável legítimo* por parte do contratante/proponente é presumido por lei, **porque fundado no profundo afeto que idealmente permeia esta estreita relação familiar, não sendo necessário ao proponente declará-lo ou comprová-lo perante o segurador.**

Fora dessas específicas relações familiares, o proponente que pretenda contratar seguro sobre a vida de outrem deve, necessariamente, comprovar o declarado interesse de cunho meramente econômico na preservação da vida do segurado, sob pena de falsidade. Em tais casos, aí sim, a seguradora somente pode celebrar contrato com terceiro que efetivamente declare e demonstre o interesse legítimo (nessa hipótese, de cunho meramente econômico).

Portanto, a partir da presunção legal (relativa) que estabelece a presença do interesse segurável legítimo da esposa na contratação do seguro sobre a vida do seu

marido, **é de se reconhecer que, no caso dos autos, não havia nenhum empecilho para que a Seguradora aceitasse celebrar o contrato de seguro com a Sra. G. de F. K. V., sobre a vida de seu marido, o Sr. A. A.V., a despeito deste, o segurado, não participar do ajuste, como, aliás, se dá essencialmente nessa espécie contratual.**

A contratação, nos termos em que levada a efeito **por parte da seguradora**, com o recebimento dos correlatos prêmios, não encerra nenhuma inobservância da boa-fé objetiva, que, como norma de conduta, deve conduzir o proceder das partes contratantes, segundo os ditames da lealdade e probidade.

Na verdade, ressaí dos autos que a contratante do seguro sobre a vida de seu marido, em contrariedade a esse vetor (*princípio da boa-fé objetiva contratual*), valendo-se da qualidade de cônjuge, porém, sem nenhum interesse na preservação da vida deste (*no ato da contratação ou no curso da vigência da apólice*) implementou deliberadamente o risco, a fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em claro prejuízo financeiro da seguradora, ainda que não tenha logrado êxito a esse fim.

A seguradora, sob o prisma patrimonial, também seria vítima da empreitada criminosa levada a efeito pela contratante.

A inexistência do interesse segurável legítimo do contratante por ocasião da celebração contratual ou o seu desaparecimento no curso da vigência da apólice do seguro de vida encerra nulidade absoluta do correlato negócio jurídico, inapto à produção de quaisquer efeitos.

A corroborar essa linha de entendimento, cita-se, uma vez mais, a autorizada doutrina de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, que, em comentário ao art. 790 do Código Civil, bem delimitam a natureza do interesse legítimo do contratante em relação à vida do segurado, assim como especificam a consequência legal de sua ausência, nos seguintes termos (sem grifo no original):

**A teor do texto legal, o seguro de vida pode ser contratado sobre a vida de outro, desde que o contratante do seguro tenha "interesse na preservação da vida do segurado".**

**Nesta modalidade de seguro, segurado e contratante são pessoas distintas. O primeiro é o portador do risco morte, não participa da contratação, podendo até ignorá-la, enquanto o contratante celebra o contrato, assume todas as obrigações contratuais e se coloca como beneficiário do seguro, por ser titular do interesse garantido pelo Seguro.**

Morto o segurado, terá o contratante direito próprio, perante à Seguradora, ao recebimento do capital segurado.

[...]

A exigência de que o contratante sobre a vida de outrem declare seu interesse na preservação da vida do terceiro (segurado) justifica-se, pois, não fosse assim, o seguro seria verdadeiro jogo ou aposta, possibilitando movimentos especulativos, podendo colocar em risco a vida do segurado, constituindo um incentivo ao homicídio. Por essa razão, a necessidade do interesse coloca-se como questão de ordem pública.

[...]

O interesse no seguro sobre a vida de outrem deve ser econômico, sob pena de se possibilitar seja desnaturado o contrato de grande utilidade na vida moderna. O Desembargador Olavo de Andrade adverte que o interesse precisa ser "claro e evidente", para acrescentar, com razão, que o estipulante deve provar o "interesse econômico, material e pecuniário". Não é outro o pensamento de Carvalho Santos: "Esse interesse deve ser econômico e jurídico pela preservação da vida que é segura, não bastando, é bem de ver, um interesse moral, a não ser em se tratando de parentes, hipótese do parágrafo único deste artigo.

**O interesse afetivo, desprovido do conteúdo econômico, somente é admissível nas hipóteses do parágrafo único, ou seja, quando o segurado for cônjuge, descendente ou ascendente do proponente (contratante) [...]. A intensa e profunda relação afetiva existente entre essas pessoas justifica a presunção do parágrafo único, que inova ao estabelecer, de forma taxativa, que é ela apenas relativa.**

Afastada a presunção de afetividade, a contratação do seguro ou a eficácia do contrato já em vigor dependerá da prova do interesse econômico, na forma do *caput*. **O desaparecimento do interesse no curso do contrato o invalidará. Em consequência, o interesse seja econômico ou afetivo deverá subsistir durante toda a vida do contrato.**

*(O Contrato de Seguro. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 165-166).*

[...]

No entanto, a alteração mais importante introduzida pelo artigo em comentário refere-se à consequência legal da falta de interesse. O Código de 1916 estabelecia a pena de nulidade do contrato, ao dizer que ele não vale se for falso o motivo alegado. O novo Código estatui a pena de falsidade e não a de invalidade.

Por um lado, a nova redação evidencia o rigor do legislador em acoimar de falso qualquer deslize na declaração do interesse. Mas, de outro, não diz, de forma direta, qual a consequência dessa falsidade.

**A falta de clareza é apenas aparente.**

**Evidente que a finalidade da lei é a de vedar a contratação de seguro sobre a vida de outrem sem que haja interesse e o fato de não ter cominado uma específica sanção significa que o seguro assim contratado é nulo, por força do estatuído no inc. VII do art. 166, e por lhe faltar o elemento essencial ao contrato de seguro, qual seja: o interesse legítimo previsto no art. 757 do novo Código.**

**Sendo nulo o contrato, a aceitação indevida pela seguradora de proposta de contratação não o torna válido. A matéria é de ordem pública e limitadora da autonomia da vontade** *(O Contrato de Seguro. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos*

Bem de ver, assim, que os fundamentos adotados no acórdão recorrido (assim sintetizados: *i) aceitação da seguradora em ajustar o contrato do seguro em favor do Sr. A. A. V., a despeito de o segurado não participar do ajuste; e ii) ciência inequívoca do segurado a respeito da existência do seguro em seu favor, tanto que tinha a intenção de excluir a sua esposa do rol de beneficiários*) apresentam-se insubsistentes para justificar a validade da contratação, em qualquer extensão.

Sobre a intenção de o segurado excluir sua esposa do rol de beneficiários, manifestada a parentes próximos (irmã e mãe da vítima), reconhecida no processo criminal – e mencionado no acórdão ora recorrido –, registra-se que esta pretensão haveria de ser deduzida perante a seguradora, o que, todavia, acabou não se concretizando em razão justamente do homicídio perpetrado pela contratante (*após dois atentados*).

Aliás, nos termos da fundamentação teórica acima desenvolvida, este requerimento, caso tivesse sido deduzido à seguradora pelo segurado, teria, por si, o condão de resolver o contrato de seguro de vida em questão, já que a presunção legal relativa (*do parágrafo único do art. 790 do Código Civil*) de interesse afetivo do cônjuge/contratante na preservação da vida do marido não mais se faria presente.

A declaração do segurado nesse sentido, buscando afastar o uso desvirtuado do seguro de vida que o coloca em risco, por evidente, haveria de se sobrepôr, **por hipótese**, a qualquer tentativa de fazer subsistir o ajuste por parte da contratante (demonstrando, agora, um suposto interesse econômico), sob pena, aí sim, de responsabilização da seguradora.

Todavia, como assentado, a intenção do segurado de excluir a esposa do rol dos beneficiários (*o que, na verdade, ensejaria a resolução do contrato de seguro*) não chegou a ser manifestada perante a seguradora, o que afasta qualquer imputação de responsabilidade desta, sob a ótica aventada pelo Tribunal de origem.

Não bastasse a evidenciada ausência de *interesse segurável legítimo*, suficiente, em si, ao reconhecimento da nulidade absoluta do negócio jurídico em questão, inapto à produção de quaisquer efeitos jurídicos, o presente ajuste carece, ainda, *do risco segurável*, elemento igualmente constitutivo do contrato de seguro, indispensável, pois, a sua existência e validade.

Por *risco segurável*, compreende-se uma situação fática estabelecida no contrato, possível de ser implementada em contrariedade aos interesses do segurado/contratante, absolutamente alheia à vontade deste (*ou seja, não decorrente*;

*não causado, em absoluto, por ato intencional de sua parte).*

Veja-se, portanto, que o que caracteriza a possibilidade de o risco vir (ou não) a ser implementado é justamente o grau de incerteza e de indeterminação sobre a verificação deste evento que as partes contratantes têm (ou deveriam ter) por presentes na celebração e durante a vigência da apólice.

No caso específico do seguro de vida, ainda que a *morte* consubstancie um evento certo, inescapável à realidade humana, a incerteza e a indeterminação, inerentes ao risco segurado, residem justamente no momento em que esta se dará, cuja concretização não pode, de modo algum, ser causada por ato voluntário e doloso da parte contratante.

O *risco* proveniente de ato doloso do contratante/segurado não se apresenta passível de ser coberto pela garantia securitária, porquanto falta justamente a incerteza e a indeterminação que a ele são próprios. Não se trata, por definição, de *risco segurável*, constituindo-se em inadmissível condição potestativa, atentatória à ordem pública e à boa-fé objetiva contratual.

Em abordagem aos fundamentos do *risco segurável*, Luiza Moreira Pertensen assim acentua (sem grifo no original):

**[...] Essa vedação ao seguro de ato doloso do segurado, caracteriza o contrato desde a sua origem, impossibilitando a cobertura da responsabilidade civil por danos causados intencionalmente a terceiros e afastando a cobertura naqueles casos em que o ato doloso atenta contra o interesse segurável, lesando a coisa, o patrimônio ou a pessoa segura (e.g. destruição do veículo segurado, assassinato do segurado pelo beneficiário, reconhecimento da responsabilidade pelo acidente de trânsito quando ela não existe).**

Tradicionalmente prevista em diversos ordenamentos jurídicos, a vedação ao seguro de ato intencional constitui regra aplicável à imensa gama de seguros. No direito brasileiro, dispõe o art. 762 do CC: "nulo será o contrato para a garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro". No mesmo sentido segue o disposto no art. 768 do CC: "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

**Diversos são os fundamentos que justificam a norma segundo a doutrina.**

**De um lado, sustenta-se que o dolo importaria na própria negação do risco, fazendo desaparecer a incerteza que o caracteriza.**

**De outro lado, afirma-se que a cobertura de ato doloso importaria no reconhecimento de condição meramente potestativa, sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, o que é vedado pelo ordenamento (art. 122 CC).**

**Para outros autores, porém, a vedação encontra fundamento, antes de tudo em considerações de ordem pública e de moralidade", em padrões**



**éticos e morais e nos bons costumes que presidem os contratos.**  
(Petersen. Luiza Moreira. *O Risco no Contrato de Seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018. p. 49-50)

**Na hipótese dos autos, a contratante, além de não possuir nenhum interesse na preservação da vida de seu marido – ao contrário, procedeu com reserva mental de extingui-la –, implementou deliberadamente o risco segurado, a evidenciar que o evento morte (sinistro) não era uma álea, um fato possível de ocorrer durante a vigência da apólice; tratava-se, na verdade, de uma certeza.**

A ausência de *risco segurável* e de *interesse segurável legítimo* da contratante, por ocasião da celebração contratual ou o seu desaparecimento no curso da vigência da apólice do seguro de vida, encerra nulidade absoluta do correlato negócio jurídico, **inapto à produção de quaisquer efeitos.**

Tem-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a validade do contrato de seguro de vida em análise, em relação aos outros beneficiários que não corroboraram para o ato doloso que ceifou a vida do segurado, incorreu em manifesta violação do art. 762 do Código Civil (c/c o art. 790 do mesmo diploma legal), que assim dispõe:

**Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.**

Importante consignar, a esse fim, que o art. 762 do Código Civil encontra-se inserido nas Disposições Gerais do Capítulo XV, que trata do Contrato de Seguro, aplicando-se, pois, *ao seguro de vida sobre a vida de outrem*, com atenção, naturalmente, à distinção da figura do contratante, o qual deve possuir o mais lúdimo interesse na preservação da vida do segurado, sob pena de nulidade do negócio jurídico [ut art. 790 do Código Civil], e da figura do segurado, sobre quem recai o seguro, propriamente, nos termos da fundamentação acima expendida.

Para o recebimento da prestação securitária, não basta que os beneficiários não tenham, simplesmente, participado do ato doloso que implementou o risco segurado; é indispensável, antes, que o negócio jurídico securitário entabulado entre a contratante e a seguradora apresente-se válido, contendo todos os elementos constitutivos do contrato de seguro, por ocasião do ajuste e durante toda a vigência da apólice, o que, tal como demonstrado, não se verificou na hipótese.

Sem olvidar a tragédia familiar que o caso dos autos retrata, permitir que os outros beneficiários, ainda que não tenham corroborado para ato que ceifou a vida do

segurado, percebam a prestação securitária **no contexto em que se deu a contratação em exame, com vício insuperável de origem**, desvirtua a finalidade precípua do seguro de vida, prejudica e onera sensivelmente a parte inocente do contrato e acaba por incentivar, reflexamente, a prática de comportamentos maliciosos que colocam em risco, justamente, a vida do segurado.

Como é de sabença, o seguro de vida destina-se a promover, por meio do capital estipulado, uma proteção econômica aos beneficiários, no caso de morte eventual do segurado.

Em desvirtuamento a esta finalidade, tal como se dá na hipótese dos autos, o seguro de vida não pode ser concebido para a espúria formação de um patrimônio, para si ou para outrem (*sendo irrelevante, a esse propósito, a existência ou não de conluio entre os beneficiários*), **em que a parte contratante**, de modo a neutralizar a incerteza que caracteriza o *risco segurável*, deliberadamente, por ato doloso, o implementa (ceifando a vida do segurado), em manifesto prejuízo econômico da seguradora, que também figurou como vítima do embuste contratual perpetrado pela contratante.

O recebimento do capital segurado pelos demais beneficiários, que não tenham corroborado para o ato doloso, importaria na subsistência de efeitos jurídicos de um negócio jurídico maculado, desde a sua origem, por ato contrário ao Direito – *no maior grau de ilicitude* – **praticado pela própria contratante**, (*no caso, pessoa diversa da do segurado*), o que não se me afigura possível.

Não se poderia, a pretexto de beneficiar estes terceiros (com a percepção de um patrimônio de origem ilícita), considerar lídima a correspondente lesão patrimonial intentada contra a seguradora, parte inocente no contrato de seguro absolutamente inválido, o que, em última análise, dá margem a movimentos especulativos que colocam em risco à vida do segurado e reduz a segurança jurídica que se espera desta importante modalidade contratual na sociedade atual.

Compreendendo, naturalmente, que o voto da eminente relatora parte do pressuposto de que o segurado seria o próprio contratante – *premissa que, a meu ver, não encontra respaldo na moldura fática delineada na origem, como se buscou demonstrar, a comportar desfecho diverso* –, peço vênias a S. Exa. para dela divergir e dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de improcedência, em todos os seus termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0330055-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.786 / PR

Números Origem: 00046601820238160064 00066715920198160064 000667159201981600641  
000667159201981600642 10011485620158260405 20170000461549  
46601820238160064 66715920198160064 667159201981600641  
667159201981600642

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 05/03/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ADVOGADOS : ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
RECORRIDO : M E K V (MENOR)  
RECORRIDO : A L K V (MENOR)  
REPR. POR : L D E F I K  
REPR. POR : P C K  
ADVOGADOS : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0330055-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.786 / PR

Números Origem: 00046601820238160064 00066715920198160064 000667159201981600641  
000667159201981600642 10011485620158260405 20170000461549  
46601820238160064 66715920198160064 667159201981600641  
667159201981600642

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 02/04/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ADVOGADOS : ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659  
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727  
RECORRIDO : M E K V (MENOR)  
RECORRIDO : A L K V (MENOR)  
REPR. POR : L D E F I K  
REPR. POR : P C K  
ADVOGADOS : FERNANDO MADUREIRA - PR020316  
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi que realinhou seu voto nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C522418593@ 2023/0330055-8 - REsp 2106786